

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na realização de censos educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na realização de censos educacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º .....

§ 6º O Poder Público é autorizado a compartilhar e publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º e do inciso V do art. 9º desta lei, na forma do art. 7º, inciso III e do art. 26, § 1º, inciso IV, todos da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º A autorização a que se refere o parágrafo anterior estende-se ao compartilhamento e publicização de dados e microdados desagregados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224940942000>



\* C D 2 2 2 8 9 4 2 9 4 3 0 0 \*



LexEdit  
\* C D 2 2 4 1 3 6 7 9 2 4 0 \*

coletados no processo de realização dos seguintes exames, dentre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I – exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II – exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;

III – exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV – exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V – outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo Poder Público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

§ 9º O regulamento comum a que se refere o parágrafo anterior observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não se imporá condicionantes ao compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, sendo vedada a supressão de compartilhamento e publicização de dados.

§ 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4º do art. 13º da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º O regulamento comum a que se refere o § 8º do art. 5º da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224940942000>



\* C D 2 2 2 8 9 4 2 9 4 3 0 0 \*



LexEdit

Sala das sessões, em de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224940942000>



\* C D 2 2 2 8 9 4 2 9 4 3 0 0 \*



\* C D 2 2 4 1 3 6 7 9 2 4 0 0 \*